



Número: **0600446-19.2020.6.27.0025**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS TO**

Última distribuição : **12/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAQUIM CARLOS AZEVEDO registrado(a) civilmente como JOAQUIM CARLOS AZEVEDO (REPRESENTANTE)	MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO (ADVOGADO)
SILVIO ROMERO CARDOSO RIBEIRO ARAUJO registrado(a) civilmente como SILVIO ROMERO CARDOSO RIBEIRO ARAUJO (REPRESENTADO)	RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (ADVOGADO) DARLENE COELHO DA LUZ (ADVOGADO)
MARIA DO SOCORRO CARVALHO DOS SANTOS (REPRESENTADO)	CLEYDSON COSTA COIMBRA (ADVOGADO) DARLENE COELHO DA LUZ (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38290000	09/11/2020 12:01	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
025ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600446-19.2020.6.27.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS TO
REPRESENTANTE: JOAQUIM CARLOS AZEVEDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO - TO614
REPRESENTADO: SILVIO ROMERO CARDOSO RIBEIRO ARAUJO, MARIA DO SOCORRO CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: RENAN ALBERNAZ DE SOUZA - TO6586, DARLENE COELHO DA LUZ - TO6352
Advogados do(a) REPRESENTADO: CLEYDSON COSTA COIMBRA - TO7799, DARLENE COELHO DA LUZ - TO6352

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral proposta por **JOAQUIM CARLOS AZEVEDO**, candidato a prefeito pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD de Taipas do Tocantins, em face de **SÍLVIO ROMERO CARDOSO RIBEIRO ARAÚJO**, candidato a prefeito pela coligação “PARA O TRABALHO CONTINUAR”, sob a alegação de que o representado estaria cometendo atos de publicidade institucional em período vedado.

Alega o autor que “*O Representado é Prefeito do Município de Taipas do Tocantins, estando concorrendo a reeleição, e vem se valendo do cargo que ocupa para obter benefícios eleitorais, afastando, assim, a isonomia que deve prevalecer na contenda eleitoral.*”

Segue afirmando que “*...embora haja a vedação, o Representado age como se não houvesse quaisquer restrições/limitações, promovendo um verdadeiro e acintoso abuso na publicidade institucional no segundo semestre do ano eleitoral de 2020, principalmente nestes últimos 15 dias, onde a campanha eleitoral efetivamente teve início em 27 de setembro de 2020.*”

Requer o autor, em síntese, a retirada a publicidade institucional; ao final, seja julgada procedente a presente Representação e o Representado tenha seu registro cassado nos termos do art. 74 da LE e condenado ao pagamento de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência, em conformidade com o que prevê o art. 62, § 4.º da Resolução 23.457/2015 TSE c/c art. 73, VIII, § 4.º da Lei 9.504/97. (ID 15153280)

Após manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 15824909), foi deferido o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 15980653).

Intimado, o representado apresentou, tempestivamente, defesa (ID 17173782). Na ocasião, afirmou ter cumprido integralmente a decisão judicial, promovendo a retirada das placas em 14/10/2020.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, o *Parquet* manifestou (1) pela decretação da inelegibilidade do representado, pela prática de abuso de poder político, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90; (2) pela cassação do registro de candidatura de Silvio, por ter sido beneficiado pela prática de abuso de poder político, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90; (3) pela aplicação da multa prevista no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97 (ID 24377098).

Verificando que o mesmo fato – qual seja, a suposta prática de conduta vedada prevista no art.

73, VI, b da Lei nº 9.504/97 por SILVIO ROMERO CARDOSO RIBEIRO ARAUJO - ensejou o aforamento de 5 (cinco) representações interpostas por JOAQUIM CARLOS AZEVEDO (Autos 0600446-19.2020.6.27.0025; 0600447-04.2020.6.27.0025; 0600448-86.2020.6.27.0025; 0600449-71.2020.6.27.0025 e 0600450-56.2020.6.27.0025), reconheceu-se a conexão entre os processos, determinando o apensamento para processamento e julgamento conjunto. (ID 25083213).

Considerando que a suposta prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b da Lei nº 9.504/97 pode ensejar a cassação do registro de candidatura e a aplicação de multa, com fundamento nos arts. 73, VIII, §§ 4º e 5º e art. 74, ambos da Lei 9504/97 c/c art. 83, §§ 4º e 5º da Resolução TSE 23.610/2019, decidiu-se pela intimação do candidato a vice para apresentar defesa.

Intimada, a senhora MARIA DO SOCORRO CARVALHO DOS SANTOS, candidata ao cargo de Vice Prefeita pela coligação "PARA O TRABALHO CONTINUAR", apresentou, tempestivamente, defesa (ID 37378127). Argumenta que "As placas afixadas nos locais das obras de construção da feira coberta e da praça do Setor Cocal provêm de convênios realizados entre o Município de Taipas do Tocantins/TO e o Governo Federal". Prossegue dizendo que para a realização dessas obras foi firmado Contrato de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento e que uma das exigências do contrato é a afixação de placas nos locais das obras, que não podem ser removidas até o final da execução, sob pena de rescisão contratual.

Em 03/11/2020, Silvio Romero Cardoso Ribeiro Araujo apresentou, intempestivamente, petição ID 37382731 e seguintes.

Por fim, o *Parquet* manifestou (1) pela decretação da inelegibilidade dos representados, pela prática de abuso de poder político, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90; (2) pela cassação dos registros de candidatura de Silvio e Maria do Socorro, por terem sido beneficiados pela prática de abuso de poder político, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90; (3) pela aplicação da multa prevista no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97 (ID 38185327).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não conheço da petição ID 37382731 e demais documentos a ela relacionados, apresentados por Silvio Romero Cardoso Ribeiro Araujo, eis que flagrantemente intempestivos.

Na decisão ID 25083213 reconheci a conexão do feito com outras 4 representações e determinei o apensamento para processamento e julgamento conjunto, com fundamento no art. 55 do Código de Processo Civil, com regular andamento nos presentes autos, enquanto os demais ficariam suspensos.

Nos termos do disposto no artigo 55 do Código de Processo Civil, "*reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhe forem comum o objeto ou a causa de pedir*".

Decidi que as 5 (cinco) representações propostas têm o mesmo objeto, além da identidade de partes, situação que enseja o reconhecimento da conexão, com a conseqüente reunião dos feitos no mesmo juízo, para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, o risco de decisões conflitantes acerca da mesma situação jurídica material.

Transcrevo o dispositivo do CPC que trata da conexão:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A norma disciplina que a conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a reunião dos processos para decisão conjunta.

Assim, mantenho a decisão pela conexão entre as ações.

Passo a analisar o pedido sob as seguintes premissas: 1. Da publicidade institucional em período vedado; 2. Da cassação do registro; 3. Da aplicação de multa.

1. Da publicidade institucional em período vedado

A irregularidade da propaganda emana do próprio texto legal.

O art. 37, § 1º da Constituição Federal limita os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ao caráter educativo, informativo ou de orientação social. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O art. 73 e seguintes da Lei 9.504/1997 dispõe sobre condutas vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais. Destaco a seguir os dispositivos pertinentes ao caso:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Menciono, por fim, o disposto no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º](#)).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que "não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoral, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral" (Rp no 817701DF, Rel. Mm. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJe de 23.10.2014).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de configurar a conduta vedada com a mera afixação de placas em período vedado, conforme precedentes mais recentes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO NÃO PERMITIDO POR LEI. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/PR assinalou que a manutenção das placas com publicidade institucional do Município de Piraquara/PR depois de 5.7.2016, tal como comprovado nos autos, configura a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, não se enquadrando em qualquer das exceções previstas na legislação. Assentou, ainda, a desnecessidade do caráter eleitoreiro ou da potencialidade lesiva para a configuração da conduta proibida por lei, bem como que é vedado veicular publicidade institucional, no período não permitido pela legislação eleitoral, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo.

2. Para o deslinde da controvérsia, o reexame fático-probatório não é imprescindível para alcançar a conclusão de que a exegese dada ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 pelo Tribunal a quo não merece reparos.

3. **O TSE firmou a compreensão de que é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social (AgR-AI nº 56-42/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 24.4.2018, DJe de 25.5.2018).**

4. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 (AgR-REspe nº 9998978-81/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 31.3.2011, DJe 29.4.2011).

5. Negado provimento ao agravo interno. (Grifei)

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 29293 - PIRAQUARA - PR, Acórdão de 12/05/2020, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 08/06/2020)

Percebe-se que a finalidade da propaganda institucional é concretizar os princípios da publicidade e transparência, pelos quais a população tem o direito de ser informada sobre o órgão e a instância da administração pública responsável pelas obras realizadas com recursos públicos. Entretanto, a Lei 9.504/97 estabelece algumas balizas, durante o período eleitoral, a serem observadas para a veiculação da propaganda institucional.

A finalidade dos dispositivos legais supramencionados é impedir um desequilíbrio na disputa eleitoral, causado pelo agente público.

Se, por um lado, a população tem direito de saber em quais obras e investimentos os recursos públicos são aplicados, por outro, não pode o gestor se valer desse comando constitucional para se promover pessoalmente como uma possível opção para os eleitores em um pleito vindouro.

Da imagem trazida aos autos (ID 15153280) verifica-se a concretização de realização de propaganda institucional no período vedado pela legislação eleitoral. Neste ponto não há qualquer dúvida do ilícito. Os representados não alegaram, em nenhum momento, que a placa constante nos autos era inverídica. Pelo contrário, afirmaram ter cumprimento, dentro do prazo, a retirada da placa.

É pacífico o entendimento de que para haver violação aos preceitos legais não importa o momento em que a conduta fora realizada. Basta que a placa esteja afixada dentro do período vedado (nos três meses anteriores ao pleito).

No caso dos autos, é visível, na placa, o nome da Prefeitura do Município de Taipas do Tocantins, o que, neste período, é vedado, pois a eleição é justamente para o cargos de Prefeito e Vereadores, e a propaganda de uma obra dá grande vantagem à imagem do Chefe do Executivo.

Esse é o entendimento jurisprudencial prevalente. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. OUTDOOR. PERÍODO PROIBIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. Se o Tribunal de origem concluiu que houve veiculação de propaganda institucional no período vedado mediante afixação de outdoor em rodovia contendo informações sobre obras e serviços da administração pública estadual, a reforma do julgado demandaria o reexame de fatos e provas,

providência vedada em sede extraordinária (Súmula 7 do STJ e 279 do STF). A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 40, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, o caráter eleitoreiro da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal. (TSE-RESPE:00036649320146090000 GOIÂNIA-GO, Relator: Min. Henrique Neves da Silva, Data de Julgamento:10/03/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 07/04/2016, Página 54).

“[...] CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO [...] 1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito [...]”. (Ac. de 17.12.2015 no AgR-REspe nº 60414, rel. Min. Luciana Lóssio.)

“[...] RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO. 1. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes. 2. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que o Governo do Paraná, que tinha o agravante Carlos Alberto Richa como candidato à reeleição, veiculou matérias durante o período eleitoral, no sítio eletrônico do DETRAN/PR, com caráter de publicidade institucional [...]”. (Ac. de 6.8.2015 no AgR-REspe nº 143908, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO [...] 3. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado [...]” (Ac 9.6.2015, rel. Min. João Otávio de Noronha no REspe AgR-Respe 142184.)

2. Da cassação do registro

Destaco os seguintes dispositivos da Lei 9504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no [art. 22 da Lei Complementar](#)

[nº 64, de 18 de maio de 1990](#), a infringência do disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

No mesmo sentido dispõe o art. 84 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Vejamos:

Art. 84. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos ([Constituição Federal, art. 37, § 1º](#)).

Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#), a infringência do fixado no caput, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma ([Lei nº 9.504/1997, art. 74](#)).

Por fim, trago a luz o art. 237 do Código Eleitoral:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, ao passo que abuso de poder econômico caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos.

Ademais, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Assim, para que seja responsabilizado, basta “o mero benefício eleitoral angariado” com eles (TSE–RO no 406492/MT – DJe 13-2-2014).

É sabido que nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada a sanção a ser imposta.

É de suma importância nos atentarmos para as características do caso concreto: o representado é atual Prefeito da cidade e ao praticar conduta vedada, utilizou-se da máquina pública para se autopromover. A publicidade da realização de obras públicas, ostentando o símbolo do governo e seu slogan, despertam a atenção dos eleitores e configuram ato de propaganda. O eleitorado, automaticamente, associa a figura do atual gestor à prática de melhorias à cidade, o que provoca desequilíbrio entre os candidatos.

Reconheço que o representado **SÍLVIO ROMERO CARDOSO RIBEIRO ARAÚJO** incorreu em conduta que configura abuso de autoridade, tendo em vista o nítido caráter eleitoral da publicidade institucional. Ora, em um Município como Taipas do Tocantins, onde concorrem apenas 2 (dois) candidatos ao cargo de Prefeito (e um dos candidatos é o atual Prefeito e ora representado), a afixação de placas tem a intenção de incutir no eleitor a ideia de que o atual gestor está realizando melhorias na cidade e que seria o melhor candidato ao pleito eleitoral que se aproxima, afrontando a paridade de armas entre os candidatos.

3. Da aplicação de multa

Os representados buscaram diferenciar propaganda institucional e publicidade obrigatória de origem do recurso, apontando que os contratos exigem a publicidade obrigatória.

Trata-se da concretização dos princípios da transparência e da publicidade.

Entretanto, no sistema constitucional brasileiro não existem direitos ou garantias absolutos.

Uma das principais características dos direitos fundamentais, enquanto princípios, é sua relatividade. Quando houver tensão entre princípios fundamentais, cabe o sopesamento de um sobre o outro para que se decida o mais adequado.

De um lado a Lei da Transparência cria uma regra geral de dar publicidade à destinação do dinheiro público, que deve ser observada pelo gestor, bem como contratos que determinam ser obrigatória a prestação de contas à sociedade. Do outro, a Lei das Eleições determina que tal obrigatoriedade deve ser mitigada nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, em homenagem ao princípio da paridade de armas.

Numa ponderação entre princípios, mostra-se mais relevante garantir a lisura do pleito, a paridade de armas e a igualdade entre concorrentes, mitigando por apenas 3 (três) meses o princípio da publicidade, de modo a que a fiscalização sobre os recursos públicos seja retomada após o pleito.

Ademais, obrigações contratuais não têm o condão de afastar a aplicação de legislação ordinária.

O § 4º do art. 83 da Resolução TSE nº 23.610/2019 assim dispõe:

Art. 83. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais [\(Lei nº 9.504/1997, art. 73, I a VIII\)](#):

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes [\(Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78\)](#).

Não reconheço razão de grave ou urgente necessidade pública, uma vez que as obras públicas em análise são benfeitorias perfeitamente adiáveis, cuja realização tem por finalidade o embelezamento e melhor aproveitamento da cidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação para proibir, em definitivo, a veiculação de propaganda institucional da Prefeitura Municipal de Taipas do Tocantins e determinar a imediata retirada de todas as placas referentes aos processos 0600446-19.2020.6.27.0025; 0600447-04.2020.6.27.0025; 0600448-86.2020.6.27.0025; 0600449-71.2020.6.27.0025 e 0600450-56.2020.6.27.0025), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Reconheço a prática de conduta vedada pelos arts. 73, VI, b, da Lei 9.504/1997 e art. 83, VI, b, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e em razão disso, aplico:

a. Em relação a SÍLVIO ROMERO CARDOSO RIBEIRO ARAÚJO, aplico-lhe multa no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), nos termos do § 4º do art. 83 da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como condeno-o pela prática de abuso de poder (art. 74 da Lei 9504/1997 c/c art. 84, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019) e casso o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito;

b. Em relação a MARIA DO SOCORRO CARVALHO DOS SANTOS, deixo de aplicar multa, tendo em vista que não restou comprovada sua qualificação como agente público, mas tão somente sua condição de candidata ao cargo de Vice Prefeito; não reconheço a prática de abuso de autoridade, mas, em razão de ter sido beneficiada com a prática de conduta vedada, casso o seu registro de candidatura ao cargo de Vice Prefeito, com fulcro no art. 73, § 5º, da Lei 9504/1997.

Fixo *astreintes* em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais reais), por placa e por dia, por eventual descumprimento do comando judicial, com base no art. 537 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Seja esta sentença juntada aos autos dos processos apensados.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e os autos apensados.

Dianópolis, 8 de novembro de 2020.

BALDUR ROCHA GIOVANNINI
Juiz Eleitoral